



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 30/2024/CGN/ANPD

Assunto: Proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026

Referência: processo nº 00261.005081/2024-49

1. RELATÓRIO

1.1. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inaugurou um novo regime jurídico referente ao tratamento de dados pessoais no país, ocasião em que introduziu novos conceitos, direitos e obrigações ao estruturar nacionalmente um sistema de proteção de dados pessoais. Além disso, estabeleceu as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), entre as quais se destacam zelar pela proteção dos dados pessoais e editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade.

1.2. Para executar tais competências, a ANPD faz uso de Agenda Regulatória bienal, instrumento de planejamento que agrega os temas que serão, prioritariamente, objeto de estudo ou de análise pela Autoridade nesse período de referência. Esse instrumento promove maior publicidade, previsibilidade, transparência e eficiência ao processo regulatório, possibilitando, desta feita, que a sociedade acompanhe o desenvolvimento das atividades, ao mesmo tempo em que confere maior segurança jurídica à atuação dos agentes regulados.

1.3. Diante disso, em conformidade com as determinações da Portaria nº 16, de 18 de julho de 2021, que aprova o processo de regulamentação no âmbito desta Autoridade e estabelece os procedimentos necessários para a elaboração da Agenda Regulatória, foi instaurado o presente processo administrativo com a finalidade de executar os procedimentos necessários à formulação da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026.

1.4. Em 24 de julho de 2024, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) encaminhou à Secretaria-Geral despacho com o objetivo de propor ao Conselho Diretor da ANPD a realização de tomada de subsídios, do tipo aberta, a ser efetivada por meio de encaminhamento de contribuições escritas pela "Plataforma Participe + Brasil". Ainda, noticiou a previsão normativa quanto à possibilidade de participação do Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade (CNPD) na elaboração da Agenda por meio do envio de sugestões de temas prioritários, nos termos do art. 7º, §2º, da Portaria ANPD nº 16/2021.

1.5. Também em 24 de julho, esta CGN emitiu Ofício Circular nº 2/2024/CGN (SEI nº 0135424) à Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP); à Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais (CGRII) e à Ouvidoria, a fim de realizar consulta interna para indicação dos temas prioritários e recorrentes recebidos por meio de consultas, denúncias ou, ainda, mediante pedidos de acesso à informação.

1.6. Em 29 de julho de 2024, por meio do Ofício nº 299/2024/GABPR/ANPD (SEI nº 0135992), encaminhou-se convite ao Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade (CNPD), para que sugerisse suas contribuições à formação da AR para o biênio 2025-2026, preferencialmente até a data de 23 de agosto de 2024.

1.7. Paralelamente, as contribuições internas para a composição da proposta de Agenda foram recebidas entre os dias 19 e 30 de agosto de 2024. Em 19 de agosto de 2024, a CGTP encaminhou suas contribuições (SEI nº 0139910), seguidas pelas contribuições da CGRII, recebidas em 20 de agosto de 2024 (SEI nº 0136531), e da CGF, recebidas em 21 de agosto de 2024 (SEI nº 0138252). Excepcionalmente, em 30 de agosto de 2024, o Gabinete do Diretor Joacil Rael encaminhou a indicação de tema para apreciação (SEI nº 0142373).

1.8. Por meio da Nota Técnica nº 26/2024/CGN/ANPD (SEI nº 0150627), encaminhou-se proposta de temas prioritários para realização de consulta à sociedade.

1.9. Em atendimento ao art. 7º, §4º, da Portaria nº 16/2021, o Conselho Diretor da ANPD, nos termos do Despacho Decisório (SEI nº 0150861), o Conselho Diretor da ANPD anuiu pela realização da consulta à sociedade por meio da modalidade tomada de subsídios referente à Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026, conforme proposto na Nota Técnica nº 26/2024/CGN/ANPD (SEI nº 0150627), a ser efetivada por meio da Plataforma Participe + Brasil com prazo de 15 dias.

1.10. No período compreendido entre os dias 16 e 31 de outubro de 2024, a proposta de temas para elaboração da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026, foi submetida à tomada de subsídios, conforme Despacho (SEI nº 0151214).

1.11. Em 11 de novembro de 2024, por meio do Ofício nº 304/2024 SEDIGI/MJ (SEI nº 0155663), o CNPD encaminhou contribuições para a Secretaria-Geral desta Autoridade.

1.12. Ato contínuo, foram juntados os relatórios contendo as contribuições recebidas durante a tomada de subsídios, consoante Certidão (SEI nº 0155861).

1.13. Uma vez analisadas as contribuições, o presente processo segue para análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada, para posterior

deliberação do Conselho Diretor.

1.14. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Da proposta inicial

2.1.1. Conforme os fatos e fundamentos constantes na Nota Técnica nº 26/2024/CGN/ANPD (SEI nº 0150627), foram inicialmente propostos 16 (dezesesseis) temas prioritários para atuação regulatória da ANPD para o biênio de 2025-2026.

2.1.2. Em linha com às agenda anteriores, os temas foram classificados em fases, por ordem de priorização, quais sejam:

- Fase 1: itens cujos processos regulatórios são provenientes da Agenda Regulatória para o biênio 2023- 2024, alterada pela Resolução CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023;
- Fase 2: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano;
- Fase 3: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano e 6 meses;
- Fase 4: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 2 anos.

2.1.3. Nesse sentido, propôs-se a seguinte minuta de Agenda (SEI nº 0150331), a qual foi submetida para contribuições da sociedade no período de 16 e 31 de outubro de 2024, por meio da Plataforma Participa Mais Brasil:

Tabela 1: Minuta de Agenda Regulatória submetida à consulta à sociedade

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
1	Direitos dos titulares de dados pessoais	A LGPD estabelece os direitos dos titulares de dados pessoais, mas diversos pontos merecem regulamentação, que tratará desses direitos, incluindo, mas não limitado, aos artigos 9º, 18, 20 e 23.	Fase 1
2	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	De acordo com as competências estabelecidas pelo art. 55-J, inciso XIII, cabe à ANPD editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.	Fase 1
3	Compartilhamento de dados pelo Poder Público	O capítulo IV da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. A lei determina que a ANPD disponha sobre as formas de publicidade das operações de tratamento, bem como que contratos e convênios estabelecidos entre o Poder Público e entidades privadas que tenham acesso a dados pessoais constantes de bases de dados deverão ser comunicados à ANPD. O Estudo tem como objetivo a operacionalização dos art. 26 e 27 da LGPD, que tratam do compartilhamento de dados do Poder Público com pessoa de direito privado, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei.	Fase 1
4	Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes	A ANPD elaborou Estudo Preliminar sobre o tema, o qual teve por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. No entanto, o estudo não teve pretensão de ser exaustivo, em razão de limitações de escopo e de tempo, que buscou promover a discussão pública e coletar contribuições da sociedade, a fim de, em um momento posterior, estabelecer interpretações e orientações mais conclusivas. Cumpre enfatizar que não foram consideradas as possíveis técnicas para aferição do consentimento ou para a aferição de idade de usuários de aplicações de internet. Além disso, observa-se a necessidade de analisar os impactos de plataformas e jogos digitais na Internet na proteção de dados de crianças e de adolescentes. Embora relevantes para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a discussão sobre esses temas correlatos demanda uma abordagem mais ampla, levando em consideração outros contextos e aspectos técnicos e jurídicos.	Fase 1
		A coleta da biometria é de fundamental importância para se evitar fraudes e uma salvaguarda relevante para a segurança	

5	Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos	do titular. Considerando a relevância do assunto, e a existência de lacunas na regulamentação do tema, torna-se necessária a intervenção da ANPD, seja mediante regulamentação ou documentos de caráter orientativo sobre os contextos nos quais a coleta de dados sensíveis seria legítima	Fase 1
6	Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)	Nos termos do art. 46 da LGPD, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. O § 1º do referido artigo estabelece que a ANPD poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no citado dispositivo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos na lei.	Fase 1
7	Inteligência Artificial	Para além da determinação legal de regulamentar o disposto na LGPD, em especial o disposto no art. 20 da Lei, que trata do direito do titular de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, a ANPD pode endereçar melhor o tema por meio de documentos orientativos, como guias e estudos técnicos, uma vez que o assunto está sendo bastante utilizado pelos agentes de tratamento, frente à vulnerabilidade do titular que não possui conhecimento avançado sobre o tema. Torna-se fundamental que a ANPD estude e acompanhe o tema sob a perspectiva da proteção de dados pessoais e, em particular, da aplicação da LGPD. Tais diretrizes servirão de base para o desenvolvimento de outras regras que venham a ser necessárias para a disciplina de sistemas de IA.	Fase 1
8	Definição de alto risco e larga escala	Obrigação legal disposta no § 3º do art. 4º do Regulamento de aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2014, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para agentes de tratamento de Fase 1 pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, dispôs sobre os critérios para definição do tratamento de alto risco ao titular de dados.	Fase 1
9	Dados Pessoais Sensíveis - Organizações religiosas	Documento com finalidade de disseminar as medidas básicas para adequação ao disposto na LGPD pelas organizações religiosas.	Fase 1
10	Anonimização e pseudonimização	Documento com objetivo de orientar e esclarecer a utilização das técnicas de anonimização e de pseudonimização previstos na LGPD.	Fase 1
11	Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	Em atenção à determinação legal disposta no art. 55- J, III, da LGPD, para elaboração de Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a iniciativa faz-se necessária para direcionar a atuação de todos os atores envolvidos no ecossistema de proteção de dados, inclusive a ANPD. A Política deve considerar as demais políticas públicas editadas, como por exemplo, Estratégia Digital, Plano Nacional de IoT, dentre outras.	Fase 1
	Critérios para reconhecimento	O art. 50 da LGPD dispõe que os controladores e operadores, no âmbito de suas competências pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os	

12	reconhecimento e divulgação de regras de boas práticas e de governança	mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador deverão considerar, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. A LGPD determina que as regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela Autoridade Nacional.	Fase 1
13	Atividades de agregadores de dados pessoais	Conforme destacado no Mapa de Temas Prioritários (MTP) 2024-2025 da Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD, a atividade de agregadores de dados pessoais foi classificada como de alto risco. Os agregadores frequentemente utilizam a raspagem de dados, uma prática que levanta questões críticas sobre sua conformidade com os princípios da LGPD, especialmente quanto à finalidade, à boa-fé e à proteção dos direitos dos titulares. Fornecer orientação clara acerca do uso de dados tornados públicos é essencial para melhor guiar os agentes de tratamento e prevenir abusos, como a coleta excessiva de dados.	Fase 1
14	Dados Pessoais Sensíveis: Dados de saúde	A LGPD impõe restrições ao tratamento de dados pessoais sensíveis, notadamente dados de saúde, considerando os riscos potenciais a eles associados. Como exemplo, o art. 11, § 3º determina que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.	Fase 2
15	Hipótese Legal - Consentimento	Considerando o uso da hipótese legal do consentimento, é importante que seja esclarecido sobre os requisitos para a obtenção de um consentimento válido. A validade do consentimento depende de elementos como a liberdade de escolha, a clareza das informações prestadas, a finalidade específica do tratamento e a revogabilidade do consentimento a qualquer momento, sem ônus para o titular. Esse item objetiva possibilitar além de outros aspectos, o desenvolvimento de ações para melhor orientar os agentes de tratamento no desenvolvimento de mecanismos de revogação do consentimento, bem como para o exercício desse direito por parte dos titulares, além de auxiliar de modo geral no esclarecimento sobre as condições de aplicação dessa hipótese legal e, consequentemente, na conformidade do tratamento à LGPD	Fase 3
16	Hipótese Legal – Proteção ao Crédito	Em um cenário onde as informações financeiras dos indivíduos são cada vez mais utilizadas para análises e decisões de concessão de crédito, a proteção desses dados torna-se crucial para garantir a privacidade e a segurança dos titulares. A iniciativa regulatória sobre a hipótese legal de proteção ao crédito, prevista no art. 7º, X, da LGPD, poderá fornecer orientações aos agentes de tratamento acerca da sua aplicação, permitindo o equilíbrio entre o direito à privacidade dos titulares de dados e a necessidade das instituições financeiras de acessar informações relevantes para a análise de risco.	Fase 4

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

2.2. Da tomada de subsídios

2.2.1. Nos termos do Despacho Decisório (SEI nº 0150861), o Conselho Diretor da ANPD anuiu pela realização da consulta à sociedade por meio da modalidade tomada de subsídios referente à Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026, conforme proposto na Nota Técnica nº 26/2024/CGN/ANPD

(SEI nº 0150627), a ser efetivada por meio da Plataforma Participe + Brasil com prazo de 15 (quinze) dias.

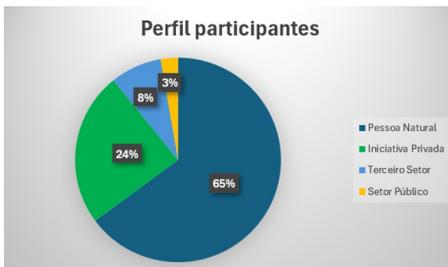
2.2.2. Foram submetidos para consulta os 16 (dezesseis) temas prioritários propostos na Nota Técnica nº 26/2024/CGN/ANPD (SEI nº 0150627). Para tanto, foi apresentado o quesito "considerando a proposta de Agenda, apresente suas contribuições sobre o texto".

2.2.3. Uma vez que se buscou, ainda, identificar temas considerados relevantes pela sociedade para estudos e/ou regulamentação sobre proteção de dados pessoais pela ANPD, foi apresentado um segundo quesito, qual seja, "há interesse na inclusão de novos temas? Quais? Justifique a sua inclusão."

2.2.4. Durante o período em que a tomada de subsídios ficou aberta ao público, isto é, de 16 a 31 de outubro de 2024, foram encaminhadas 37 (trinta e sete) contribuições.

2.2.5. Segundo estatísticas obtidas junto à Plataforma Participe + Brasil, no que se refere ao perfil dos participantes, 24 (vinte e quatro) registraram-se como pessoas naturais, 9 (nove) como representantes da iniciativa privada, 3 (três) como representantes do terceiro setor e 1(um) como representante do setor público.

Gráfico 1: Perfil participantes



Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

2.2.6. Além disso, com relação à participação por Unidade Federativa, das 37 contribuições, 22 (vinte e duas) foram provenientes do estado de São Paulo, 5 (cinco) do Distrito Federal, 3 (três), do estado de Minas Gerais, 2 (duas), do Rio de Janeiro, 2 (duas) do Paraná e 1 (uma), do Rio Grande do Sul. Verificou-se que dois participantes não informaram sua UF de residência, entre os quais um representante de órgão internacional, não residente no Brasil, o que justificou o seu não preenchimento da informação haja vista as opções disponíveis na plataforma.

2.2.7. Registra-se que durante o período de contribuições, a ANPD recebeu documentos complementares aos encaminhados pela plataforma Participe Mais Brasil, tendo sido juntados nos autos do presente processo, conforme Certidão (SEI nº 0155861).

2.2.8. Não obstante tenham sido recebidas contribuições que versaram sobre recomendações gerais, a presente análise restringir-se-á àquelas diretamente relacionadas aos quesitos formulados durante a tomada de subsídios, ou seja, quanto ao texto da minuta de agenda regulatória proposto e quanto à sugestão de novos itens para serem a ela incorporados.

2.2.9. De modo a viabilizar uma melhor organização da análise, as contribuições foram agrupadas por conexão temática.

DOS TEMAS PROPOSTOS

Item 1 – Direito dos Titulares de Dados Pessoais

Contribuições

2.2.10. Houve sugestão para que concomitantemente à aprovação de um futuro regulamento, seja publicado um guia orientativo sobre o assunto, para melhor orientar os titulares dos dados e os agentes de tratamento.

2.2.11. Recomendou-se que a ANPD defina o prazo para o controlador responder às solicitações dos titulares; medidas de segurança para verificar a identidade dos titulares e acesso a documentos; responsabilidades do operador em relação aos direitos dos titulares; procedimento de portabilidade de dados para outros fornecedores; condições para recusar solicitações dos titulares, como pedidos de eliminação não fundamentados; e tratamento de pedidos reiterados e abusivos dos titulares e, ainda, sobre o direito de revisão de decisões automatizadas.

2.2.12. Foi proposto que a regulamentação desse tema ocorra de maneira desmembrada; dividida entre (i) direito à portabilidade; (ii) direito de acesso a dados; (iii) revisão de decisão automatizada; e (iv) direito à explicação.

2.2.13. Sugeriu-se que a ANPD elabore padrões de notificação em linguagem simplificada, com o objetivo de assegurar que o titular compreenda plenamente o uso de seus dados e possa exercer efetivamente seus direitos.

Análise

2.2.14. O tema de Direito dos Titulares de Dados Pessoais se encontra previsto na agenda regulatória vigente e possui projeto regulatório em andamento na ANPD, razão pela qual foi classificado como item de fase 1, que contempla processos regulatórios provenientes da Agenda Regulatória do biênio 2023- 2024.

2.2.15. Vale recordar que em fevereiro desse ano, foi realizada Tomada de Subsídios¹¹ sobre o futuro regulamento que disciplinará sobre o tema.

2.2.16. Cumpre mencionar que o projeto se encontra em desenvolvimento e prevê a normatização de todos os direitos dos titulares assegurados pela LGPD, bem como prazos de atendimento destes, de modo a não só facilitar o seu exercício por parte do titular, bem como o atendimento

por parte do agente de tratamento.

2.2.17. As sugestões para elaboração de guia concomitantemente à aprovação de um futuro regulamento, bem como de padrões de notificação em linguagem simplificada e padrões mínimos de resposta, serão encaminhadas para a equipe de projetos responsável para conhecimento e avaliação das propostas.

2.2.18. Relativamente ao tema “revisão de decisão tomada com base em tratamento automatizado de dados pessoais”, informa-se que o assunto já está sendo tratado no item 17 da Agenda Biênio 2023-2024, Item 7 na minuta de Agenda em consulta.

Item 2 – Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais

Contribuições

2.2.19. Houve sugestão no sentido de que a ANPD estabeleça critérios objetivos, a exemplo da construção feita sobre o conceito de larga escala para se determinar quando um relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), deve ser elaborado.

2.2.20. Foi sugerido, ainda, para que a consulta pública acerca da minuta de regulamento sobre o RIPD seja realizada apenas após a conclusão dos itens “Medidas de segurança, técnicas e administrativas” e “Definição de alto risco e larga escala”, em razão de serem conceitos imprescindíveis à elaboração de RIPD.

2.2.21. Sugeriu-se, também, para que a ANPD publique guias, orientações e até mesmo um rol exemplificativo com situações que demandariam a realização do relatório, apontando critérios para aplicação deste.

2.2.22. Análise

2.2.23. O tema de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais se encontra previsto na agenda regulatória vigente e possui projeto regulatório em andamento na ANPD, razão pela qual foi classificado como item de fase 1, que contempla processos regulatórios provenientes da Agenda Regulatória do biênio 2023- 2024.

2.2.24. Em que pese o Regulamento ainda não tenha sido publicado, vale mencionar que a ANPD possui página dedicada ao assunto^[2], com o objetivo de orientar e esclarecer a sociedade sobre o RIPD. De todo modo, reforça-se que as informações nela constantes poderão sofrer alterações após a edição do normativo.

2.2.25. Considerando a existência de equipe de projetos responsável pelo projeto em questão, as sugestões de escopo serão encaminhadas para conhecimento e avaliação das propostas.

Item 3 – Compartilhamento de Dados pelo Poder Público

Contribuições

2.2.26. Houve contribuição que atentou para que a ANPD atue de forma concertada com outras autoridades reguladoras, para preservar o bom funcionamento dos mercados regulados, como é o caso do setor de seguros. Sinalizou para que se tenha cautela na regulamentação de modo a não causar interferência em setores regulados, que em alguns casos dependem da obtenção de dados de fontes públicas para adequadamente desempenharem as suas atividades.

2.2.27. Ratificou-se sobre a priorização do tema, em virtude da necessidade de um acesso e compartilhamento seguro a tais dados para o desenvolvimento da economia brasileira. Além disso, apontou-se para os desafios para o avanço estruturado de relações de uso compartilhado de dados pessoais com o mercado, com casos de tratamento não isonômico gerando assimetria de acesso às informações com impactos concorrenciais.

2.2.28. Foi sinalizado que considerando a necessidade de interação constante entre o setor público e privado no setor da saúde, que a necessidade de notificação à ANPD (art. 27, caput) ocasionará morosidade e não trará benefícios diretos aos titulares e agentes de tratamento, tendo em vista as regulamentações aplicáveis e os demais entes públicos envolvidos na cadeia. Diante disso, considerando a exceção prevista no art. 26, §1º, houve solicitação para que o tema seja abordado em regulamentação futura e que o setor da saúde tenha tratamento diferenciado.

Análise

2.2.29. O tema de Compartilhamento de Dados pelo Poder Público se encontra previsto na agenda regulatória vigente e possui projeto regulatório em andamento na ANPD, razão pela qual foi classificado como item de fase 1, que contempla processos regulatórios provenientes da Agenda Regulatória do biênio 2023- 2024.

2.2.30. Considerando a existência de equipe de projetos responsável pelo projeto em questão, as sugestões de escopo serão encaminhadas para conhecimento e avaliação das propostas.

Item 4 – Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes

Contribuições

2.2.31. Houve contribuição que sugeriu a reavaliação do Enunciado nº 1/ANPD quanto à utilização das hipóteses de legítimo interesse e proteção ao crédito.

2.2.32. Ademais, foi sugerido que a ANPD elabore norma que proíba a exploração econômica de dados de crianças e adolescentes, em atenção ao seu melhor interesse, conforme o Art. 11, § 3º.

2.2.33. Houve a sugestão para que haja a identificação detalhada das vulnerabilidades no tratamento de dados de crianças e adolescentes pelo poder público a partir de interação com órgãos do SGD, dando especial atenção para identificação de situações de extrema vulnerabilidade, como

compartilhamento de dados de saúde, de crianças vítimas de violência ou a quem se atribui atos infracionais ou fluxos de dados envolvendo a comunidade escolar.

2.2.34. Além disso, foi sugerida a criação de uma ferramenta/ método (por ex. relatório) de autoavaliação para os diferentes setores públicos que tratam dados de crianças e adolescentes, como Conselhos Tutelares, escolas e o Sistema de Justiça. Essa ferramenta permitirá que os órgãos verifiquem de forma contínua sua conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), identificando e corrigindo deficiências nos procedimentos de proteção de dados.

2.2.35. Sugeriu-se, ainda, a escuta e participação ativa de crianças e adolescentes, suas famílias e comunidades em discussões sobre a proteção de seus dados pessoais no ambiente digital. Para tanto, propôs-se a participação de Conselhos de Participação de Adolescentes em nível municipal, estadual e nacional.

2.2.36. Outrossim, foi recomendada a elaboração de um documento com finalidade de orientação e disseminação de informações para famílias, crianças e adolescentes, com atenção especial para o desempenho de atividades de influenciadores mirins, relacionando-se a políticas e estratégias nacionais em curso, a exemplo da Estratégia Brasileira de Educação Midiática, da Política Nacional de Proteção da Criança e do Adolescente no ambiente digital, dentre outras.

Análise

2.2.37. O tema de Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes se encontra previsto na agenda regulatória vigente e possui projeto regulatório em andamento na ANPD, razão pela qual foi classificado como item de fase 1.

2.2.38. Cumpre recordar que em junho de 2024, a Autoridade publicou Tomada de Subsídios^[3] sobre o assunto.

2.2.39. Considerando a existência de equipe de projetos responsável pelo projeto em questão, as sugestões de escopo serão encaminhadas para conhecimento e avaliação das propostas.

2.2.40. Adicionalmente, haja vista que algumas das sugestões estão relacionadas a temática de uso compartilhado de dados pelo Poder Público, projeto, igualmente em curso na Autoridade, dar-se-á ciência a equipe de projetos responsável a fim de melhor endereçar as contribuições recebidas.

Item 5 – Dados Pessoais Sensíveis - Dados Biométricos

Contribuições

2.2.41. Foi sugerido para que a ANPD ao regulamentar o tema adote uma abordagem não restritiva que permita a contínua utilização de dados biométricos, de modo a facilitar o acesso ao crédito, especialmente para pessoas desbancarizadas. Houve contribuição que sugeriu que a coleta e uso de biometria por entidades financeiras e instituições de pagamento não deve ser caracterizada como atividade de tratamento de dados pessoais de alto risco.

2.2.42. Em contrapartida, houve recomendação para que a ANPD oriente os agentes de tratamento a adotarem métodos de prevenção a fraudes menos invasivos, priorizando a privacidade, reduzindo seu uso compulsório diante riscos de fraude e discriminação, de modo a assegurar que a segurança não comprometa a liberdade e o direito à proteção de dados dos indivíduos e com fiscalização da ANPD.

Análise

2.2.43. O tema de Dados Pessoais Sensíveis - Dados Biométricos se encontra previsto na agenda regulatória vigente e possui projeto regulatório em andamento na ANPD, razão pela qual foi classificado como item de fase 1, que contempla processos regulatórios provenientes da Agenda Regulatória do biênio 2023- 2024.

2.2.44. Considerando a existência de equipe de projetos responsável pelo projeto em questão, as sugestões de escopo serão encaminhadas para conhecimento e avaliação das propostas.

Item 6 – Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)

Contribuições

2.2.45. Quanto ao tema em questão, houve contribuição para que a ANPD atue de forma coordenada com outros agentes reguladores, visto que alguns setores regulados já possuem normas próprias versando sobre medidas de segurança, de modo a assegurar que não haja sobreposição de obrigações regulatórias.

2.2.46. Foi recomendado que a ANPD avance na definição de padrões técnicos mínimos de segurança, reconhecidos também em guias de boas práticas setoriais, para assegurar a proteção de dados e promover confiança pública. Sugeriu-se que tais padrões incluam diretrizes que limitem a responsabilidade dos agentes de tratamento em casos fortuitos, quando fraudes e outros ilícitos no mercado financeiro ocorrem por culpa exclusiva de terceiros.

2.2.47. Alternativamente, houve contribuição que sinalizou que o estabelecimento de resoluções sobre aspectos tecnológicos e técnicos não sejam regulados, mas estabelecidos princípios de comprometimento dos agentes de tratamento com a implementação das medidas que entenda que, para seu setor, são relevantes. Ao final destacou que o tema não seria relevante para a agenda regulatória.

2.2.48. Foi sugerido para que as regulamentações que envolvam "Critérios para reconhecimento e divulgação de regras de boas práticas e de governança" e "Medidas de segurança, técnicas e administrativas", sejam aglutinadas em uma única regulamentação, sob a justificativa de que se conferiria maior clareza, eficiência.

2.2.49. No que tange à priorização do tema, houve contribuição que sugeriu que o item seja transferido da Fase 1 para a Fase 2, considerando que

muitos assuntos na Fase 1 ainda carecem de manifestação da ANPD. Apontou-se para a existência do guia da ANPD sobre segurança da informação voltado para pequenos agentes de tratamento.

Análise

2.2.50. O tema de Medidas de Segurança, Técnicas e Administrativas se encontra previsto na agenda regulatória vigente e possui projeto regulatório em andamento na ANPD, razão pela qual foi classificado como item de fase 1, que contempla processos regulatórios provenientes da Agenda Regulatória do biênio 2023- 2024.

2.2.51. Considerando a existência de equipe de projetos responsável pelo projeto em questão, as sugestões de escopo serão encaminhadas para conhecimento e avaliação das propostas.

2.2.52. Relativamente à proposta de alteração de priorização do item para fase 2, considerando que a priorização considera o início do processo regulatório e, uma vez que há projeto a respeito em desenvolvimento na Autoridade, entende-se prescindível a alteração proposta pela contribuição, razão pela qual sugere-se a manutenção do item na fase 1.

Item 7 – Inteligência Artificial

Contribuições

2.2.53. Foi sugerido que uma vez que o assunto permanece em amplo debate no Senado Federal, em razão do PL nº 2338/2023, que a ANPD aguardasse a publicação do marco legal sobre o tema, a fim de se evitar regramentos discrepantes. Na mesma linha, houve contribuição que entendeu que a normatização do assunto no contexto da proteção de dados ainda não deveria ser considerada prioritária neste momento, para se evitar conflitos entre legislações.

2.2.54. Em contrapartida, ressaltou-se que diretrizes favorecerão a inovação e o desenvolvimento tecnológico responsável, devendo impulsionar desenvolvimento tecnológico e evitar gerar procedimentos burocráticos que impeçam a atividade empresarial.

2.2.55. No que tange ao escopo do item a ser regulado, destacou-se para o artigo 20 da LGPD, que se conectam com IA mas vão além dela.

2.2.56. Ressaltou-se que é fundamental que a Autoridade observe os limites de suas competências legais, conforme disposto no artigo 66-J combinado com o artigo 20 da LGPD.

2.2.57. Houve, ainda, sugestão para o tema de Inteligência Artificial passe a constar na Fase 4 da Agenda, sob a justificativa que haverá mais tempo para a sua maturidade.

Análise

2.2.58. O tema de Inteligência Artificial se encontra previsto na agenda regulatória vigente e possui projeto regulatório em andamento na ANPD, razão pela qual foi classificado como item de fase 1, que contempla processos regulatórios provenientes da Agenda Regulatória do biênio 2023- 2024.

2.2.59. Considerando a existência de equipe de projetos responsável pelo projeto em questão, as sugestões de escopo serão encaminhadas para conhecimento e avaliação das propostas.

2.2.60. No que se refere à proposta de alteração do item de fase 1 para fase 4, como informado no item anterior, a priorização considera o início do processo regulatório e, uma vez que a fase 1 considera processos já previstos na agenda regulatória vigente, e que há projeto a respeito em desenvolvimento na Autoridade, entende-se pela manutenção do item na fase ora proposta.

2.2.61. Ademais, não obstante contribuição tenha sugerido a alteração do item para fase 4, considerando que o assunto permanece em discussão no Senado e de modo a evitar se evitar possíveis conflitos entre normativos, cumpre mencionar que a ANPD tem acompanhado as discussões no Congresso Nacional, inclusive, tendo já se manifestado por meio de análises ^[4] ^[5] acerca do Projeto de Lei nº 2338/2023, no intuito de sanar sobreposições e conflitos entre o PL e a LGPD.

2.2.62. Diante do exposto, entende-se prescindível a alteração proposta pela contribuição, razão pela qual sugere-se a manutenção do item na fase 1.

Item 8 – Definição de alto risco e larga escala

Contribuições

2.2.63. Ressaltou-se que indefinição sobre o conceito de alto risco e larga escala cria insegurança jurídica e prejudica a identificação das situações mais demandantes, o que acaba por impactar a análise de incidentes de insegurança e o uso do legítimo interesse.

Análise

2.2.64. O tema de Definição de Alto Risco e Larga Escala se encontra previsto na agenda regulatória vigente e possui projeto regulatório em andamento na ANPD, razão pela qual foi classificado como item de fase 1, que contempla processos regulatórios provenientes da Agenda Regulatória do biênio 2023- 2024.

2.2.65. Vale mencionar que em abril de 2024, a ANPD publicou Consulta à Sociedade a respeito de Estudo Preliminar sobre Alto Risco e Larga Escala^[6].

2.2.66. Cientes da necessidade de maiores esclarecimentos sobre ambas as definições, a equipe de projetos responsável tem envidado esforços para concluir o mais breve o possível o projeto, de modo a sanar quaisquer inseguranças jurídicas que persistam para a aplicação de ambos os conceitos.

Item 9 – Dados Pessoais Sensíveis - Organizações religiosas

Contribuições

2.2.67. Houve sugestão para que o item seja realocado na Fase 4, sob a justificativa da sua aplicabilidade restrita em comparação a tratamentos que afetam a população em geral.

Análise

2.2.68. O tema de Dados Pessoais Sensíveis - Organizações religiosas - se encontra previsto na agenda regulatória vigente e possui projeto regulatório em andamento na ANPD, razão pela qual foi classificado como item de fase 1, que contempla processos regulatórios provenientes da Agenda Regulatória do biênio 2023-2024.

2.2.69. Considerando que a priorização considera o início do processo regulatório e, uma vez que há projeto a respeito em desenvolvimento avançado na Autoridade, entende-se prescindível a alteração proposta pela contribuição, razão pela qual sugere-se a manutenção do item na fase 1.

Item 10 – Anonimização e Pseudonimização

2.2.70. Não foram identificadas contribuições relativas ao tema em questão.

Item 11 – Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Contribuições

2.2.71. Foi sugerido que o item seja movido para fase 2, considerando que a definição das Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade requer um processo de consulta amplo à sociedade e entidades como o CNPD, o que dificulta sua manutenção na fase 1.

Análise

2.2.72. O tema de Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade se encontra previsto na agenda regulatória vigente, motivo pelo qual foi classificado como fase 1, que contempla processos regulatórios provenientes da Agenda Regulatória do biênio 2023-2024.

2.2.73. O CNPD, órgão consultivo da ANPD, composto por vinte e três membros, titulares e suplentes, teve o processo da sua segunda formação do encerrado com a publicação dos Decretos de 25 de junho de 2024, em que o Presidente da República designou novos membros, além de reconduzir e destituir membros da primeira formação do referido conselho consultivo.

2.2.74. Vale ressaltar que o CNPD desempenha relevante papel no desenvolvimento do tema, competindo a ele propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD.

2.2.75. Nesse sentido, uma vez que a priorização dos itens na agenda considera o início do processo regulatório e, considerando que até a assinatura dessa Nota Técnica, não foi iniciado projeto a respeito, propõe-se o acolhimento da contribuição, de modo a ser reavaliada a priorização do item em questão, conforme sugerido, isto é, de fase 1 para fase 2.

Item 12 – Critérios para reconhecimento e divulgação de regras de boas práticas e de governança

Contribuições

2.2.76. Houve sugestão para que as Diretrizes de Boas Práticas e de Governança considerem também a possibilidade de realização de testes e estudos de casos de uso de dados pessoais.

2.2.77. Sinalizou-se que para que sejam incluídas orientações sobre o artigo 37 da LGPD, especificando as informações que devem constar nesse documento, possíveis formatos e orientações sobre o armazenamento e atualização pela empresa.

2.2.78. Foi sugerido que os códigos devem ser elaborados por entidades que possuem abrangência nacional e que agreguem a maior cobertura possível de filiados e/ou integrante, sob a justificativa de possibilitar maior participação da sociedade e dos atores engajados e que possuem representatividade.

2.2.79. Saliou-se que a regulamentação do item é garantir uma proteção uniforme e equitativa, estabelecendo parâmetros claros e específicos que organizações devem seguir quando forem tratar de suas próprias políticas e normatizações internas.

2.2.80. Na mesma linha do que o argumento utilizado para o item 11, contribuição assinalou para a necessidade de que fosse alterada a prioridade para a fase 2.

2.2.81. De maneira diversa, houve contribuição que ressaltou que o tema deveria ser mantido na fase 1.

Análise

2.2.82. O tema de Critérios para Reconhecimento e Divulgação de Regras de Boas Práticas e de Governança se encontra previsto na agenda regulatória vigente, motivo pelo qual foi classificado como fase 1, que contempla processos regulatórios provenientes da Agenda Regulatória do biênio 2023-2024.

2.2.83. Tendo em vista que a priorização dos itens na agenda considera o início do processo regulatório e, considerando que até a assinatura dessa Nota Técnica, não foi iniciado projeto a respeito, propõe-se o acolhimento da contribuição, de modo a ser reavaliada a priorização do item em questão, conforme sugerido, isto é, de fase 1 para fase 2.

2.2.84. Com relação às sugestões de escopo, informa-se que tão logo seja definida equipe de projetos responsável, ser-lhe-á dada ciência sobre as contribuições recebidas.

Item 13 – Atividades de agregadores de dados pessoais

Contribuições

2.2.85. Foi sugerida a ampliação do tema, a fim de que sejam incluídos dados públicos e manifestamente públicos, considerando, entre outros fatores, a ampla utilização destes dados por empresas que realizam enriquecimento de bases de dados, treinamento de modelos de IA, por

exemplo.

2.2.86. Houve manifestação no sentido de que a regulamentação das atividades de agregadores de dados pessoais, neste momento, não seria prioritária, uma vez que atualmente, o sistema financeiro e de pagamentos e os *birôs* de crédito, que incluem agregadores de dados, têm demonstrado um bom funcionamento na análise de fraude e no suporte à segurança das transações financeiras.

2.2.87. Ressaltou-se que eventual regulamentação, neste momento, poderia impor restrições que teriam impactos diretos no combate à fraude, a atividades criminais e na prevenção à lavagem de dinheiro.

2.2.88. Foi sugerido alterar a priorização do item da fase 2 para a fase 3.

Análise

2.2.89. A atividade de agregação de dados consta prevista no Mapa de Temas Prioritários (MTP) 2024-2025 da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) da ANPD^[7], acumulando alto risco, gravidade e atualidade, figurando, assim, entre os três principais temas elencados para o referido biênio, e, ainda, como destacado no Relatório de Ciclo de Monitoramento CGF^[8], está entre as demandas mais recorrentes nos requerimentos tratados pela Divisão de Monitoramento da CGF.

2.2.90. Em que pese a atividade possa contribuir em alguma medida à prevenção à fraude, há riscos potenciais associados aos direitos dos titulares de dados pessoais.

2.2.91. Como destacado na Nota Técnica nº 26/2024/CGN/ANPD (SEI nº 0150627), uma das principais preocupações em relação aos agregadores de dados pessoais – *data brokers* – reside na coleta massiva e no tratamento de grandes volumes de dados pessoais para criação de perfis comportamentais detalhados de indivíduos, os quais são compartilhados com terceiros para fins comerciais, geralmente, sem o conhecimento ou controle dos seus titulares (SEI nº 0150627).

[...]

A principal falha de mercado associada a esse problema parece ser a **assimetria de informação, caracterizada pelo fato de os agregadores deterem um vasto conhecimento sobre os indivíduos, enquanto os próprios titulares têm pouca ou nenhuma visibilidade sobre como seus dados são utilizados. Isso cria um desequilíbrio, sobretudo em relação aos grupos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com menor acesso a recursos tecnológicos, que poderão ser mais suscetíveis à exploração de seus dados ou sem entender os impactos dessas práticas.**

Além disso, essa assimetria favorece uma ampla e indiscriminada perfilação dos indivíduos. Essa prática, que utiliza algoritmos e ferramentas de análise para prever comportamentos futuros com base nos dados agregados, **embora possa ter usos legítimos – como na personalização de ofertas ou na prevenção de fraudes – também traz riscos consideráveis.** (SEI nº 0150627).

2.2.92. Tal preocupação não é recente. Em 2014 a *Federal Trade Commission* publicou relatório^[9] sobre a atuação dos agregadores, alertando sobre a complexidade do setor, o que dificulta que o titular rastreie a origem de suas informações; a inferência de dados sensíveis e, ainda, ao direcionamento de *marketing* a partir do monitoramento de atividades online e offline dos titulares de dados pessoais.

2.2.93. A atualidade do tema é notória, haja vista recentes atuações fiscalizatórias e sancionatórias de autoridades de proteção de dados em diferentes países.^{[10] [11]}

2.2.94. Nesse sentido, sobre a proposta de alteração da priorização do item da fase 2 para fase 3, entende-se que diante da relevância, urgência e gravidade do tema, sugere-se pelo não acolhimento de contribuição, propondo-se, assim, a manutenção do item na fase 3.

2.2.95. Quanto à sugestão de ampliação do escopo do item 13 para inclusão de dados públicos e manifestamente públicos, considerando o frequente tratamento desses dados para treinamento de modelos de IA, propõe-se que a contribuição seja acolhida.

Item 14 – Dados Pessoais Sensíveis: Dados de saúde

Contribuições

2.2.96. Sugeriu-se que a ANPD se debruce acerca da definição de “dados de saúde”. Apontou-se para a definição existente na Portaria GM/MS nº 3.232, de 1º de março de 2024 institui o Programa SUS Digital.

2.2.97. Foi ressaltada para a necessidade de que seja definida a abrangência do que se deve entender por “dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” descrito no art. 5º, inciso II, da LGPD, considerando, ainda, o conceito ampliado de saúde trazidos pelas leis orgânicas da saúde, em especial a Lei nº 8.080, de 1990, bem como, que seja esclarecido também se o dado de saúde abrange o dado neural.

2.2.98. Sugeriu-se que a ANPD delimite os contornos das hipóteses excepcionais de compartilhamento de dados de saúde para fins econômicos, atentando ainda para o tratamento de dados de saúde para fins comerciais e publicitários.

2.2.99. Recomendou-se que a ANPD considere também os aspectos relacionados ao direito do paciente à privacidade, segurança e transparência no uso de seus dados, alinhando-se com as melhores práticas internacionais.

2.2.100. Ponderou-se que caso a Autoridade disponha acerca da vedação do compartilhamento de dados sensíveis previsto no §3º do artigo 11, que as agências reguladoras, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Agência Nacional de Saúde (ANS) e o Ministério da Saúde sejam previamente ouvidos, tendo em visto o impacto legal regulatório para a cadeia.

2.2.101. Destacou-se que a regulamentação imediata é fundamental

para que as empresas inovem com mais segurança, mitigando riscos de desconformidade que decorrem da ausência de orientações da ANPD sobre o tema.

2.2.102. Propôs-se que com a entrada em vigor da Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que versa sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, cujo art. 61 dispõe que a LGPD tem aplicação subsidiária, que a ANPD contemple a nova lei mediante a revisão do Guia Orientativo publicado em junho de 2023 intitulado "Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas".

2.2.103. Quanto à priorização, foi sugerida a realocação do tema para a fase 1, haja vista o crescimento contínuo no uso de dispositivos eletrônicos que coletam dados de saúde, como os batimentos cardíacos, os padrões de sono e as atividades físicas.

Análise

2.2.104. Com relação às sugestões de escopo, informa-se que tão logo seja definida equipe de projetos responsável, ser-lhe-á dada ciência sobre as contribuições recebidas para avaliação do planejamento e escopo do projeto regulatório.

2.2.105. No que se refere à proposta de alteração da fase 2 para fase 1, insta recordar que a fase 1 relaciona-se tão somente àqueles projetos já previstos na agenda regulatória do biênio 2023-2024. Assim, tendo em vista que se trata de tema inédito, sugere-se a sua manutenção na fase 2.

2.2.106. Relativamente à proposta de revisão do Guia Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas, diante do advento da Lei n 14.874, de 28 de maio de 2024, informa-se que serão adotadas as providências necessárias para atualização do material orientativo.

Item 15 – Hipótese Legal - Consentimento

Contribuições

2.2.107. Recomendou-se que a Autoridade desenvolva um material prático e objetivo a respeito do tema.

2.2.108. No que se refere ao escopo, sugeriu-se que a ANPD considere outras características que influenciam a validade do consentimento, a exemplo da capacidade civil do agente. Ressaltou-se que para a necessidade de exame de especificidades do consentimento em relação a grupos vulneráveis, como a população indígena e comunidades quilombolas. Sinalizou-se que o consentimento fornecido por pessoas analfabetas, semianalfabetas e com analfabetismo funcional requer atenção especial. Ponderou-se para que a ANPD estabeleça mecanismos que garantam que essas pessoas compreendam as implicações do consentimento de maneira acessível, evitando a exploração de sua vulnerabilidade.

2.2.109. Sugeriu-se avaliar a possibilidade de unificar o item relativo à hipótese legal do consentimento e da proteção ao crédito, bem como prever a respeito das demais hipóteses legais, tendo em vista a inexistência de maiores orientações sobre a aplicação das hipóteses legais, critérios para identificação e limites.

2.2.110. Foi sugerido alteração de priorização do item de fase 3 para a fase 2 a fim melhor orientar os agentes de tratamento no desenvolvimento de mecanismos de revogação do consentimento, bem como para o exercício desse direito por parte dos titulares, além de auxiliar de modo geral no esclarecimento sobre as condições de aplicação dessa hipótese legal.

Análise

2.2.111. Com relação às sugestões de escopo, informa-se que tão logo seja definida equipe de projetos responsável, ser-lhe-á dada ciência sobre as contribuições recebidas.

2.2.112. Quanto à proposta de unificação dos itens 15 e 16, embora ambos versem sobre hipóteses legais previstas na LGPD, entende-se que em razão das especificidades inerentes a cada uma delas e, conseqüentemente a necessidade de que se discorra exaustivamente sobre as suas peculiaridades, não parece ser pertinente e oportuna a junção dos dois itens. Vale recordar que a hipótese legal do consentimento se aplica a dados gerais (art. 7, I, da LGPD) bem como dados sensíveis (art. 11, I, da LGPD), ao passo que a de proteção ao crédito restringe-se tão somente a dados gerais.

2.2.113. Embora se reconheça a importância do tema, assim como a relevância dos demais itens propostos para a agenda, entende-se que o tema em questão seria menos urgente do que aqueles previstos para fase 2, uma vez que a ANPD já se debruçou em alguma medida sobre o assunto, quando da publicação do Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público e do Guia Orientativo sobre Cookies e Proteção de Dados Pessoais.

2.2.114. Assim sendo, sugere-se o não acolhimento da proposta de alteração de fase do item 15, a fim de a sua priorização seja mantida como fase 3.

Item 16 – Hipótese Legal – Proteção ao Crédito

Contribuições

2.2.115. Foi apontado que a referida hipótese legal é difícil de ser compreendida e que o tratamento nela respaldado pode ser interpretado como discriminatório. Reforçou-se que a sua regulamentação proporcionará segurança jurídica e estimulará políticas públicas, como a diminuição do superendividamento.

2.2.116. Ressaltou-se sobre a importância da realização de estudos de mercado sobre as hipóteses de sua aplicação, a fim de municiar a ANPD com elementos para a construção de uma proposta orientativa, ouvidos os principais atores diretamente impactados por essa base legal, como *bureaus* de crédito e instituições do setor financeiro.

2.2.117. Destacou-se que é fundamental considerar uma abordagem sistemática de normas que integre as diretrizes, políticas e regulações

prudenciais estabelecidas pelo Banco Central (Bacen) (Basileia I, II e III; políticas de crédito; política de risco sistêmico) e as normas internacionais.

2.2.118. Ponderou-se que a interpretação restritiva da base legal, sem uma análise conjunta com esses marcos regulatórios, pode limitar a atuação dos agentes de crédito e dificultar a implementação de práticas essenciais para a segurança financeira e para a mitigação de riscos, sobretudo de fraudes.

2.2.119. Houve contribuições no sentido de que por enquanto, a aplicação da referida hipótese legal não tem gerado debates sobre a necessidade de regulação ou orientação específica, de modo que sua manutenção na fase 4 é correta.

2.2.120. Em contrapartida, houve manifestação no sentido de que sugere que este tema receba maior prioridade, sendo movido para a fase 1, dada a sua especificidade da base legal na legislação brasileira e pelas dúvidas existentes, além da falta de diretrizes ou experiências internacionais que orientem os agentes de tratamento.

Análise

2.2.121. Com relação às sugestões de escopo, informa-se que tão logo seja definida equipe de projetos responsável, ser-lhe-á dada ciência sobre as contribuições recebidas.

2.2.122. No que se refere à proposta de alteração da fase 4 para fase 1, insta recordar que a fase 1 relaciona-se tão somente àqueles projetos já previstos na agenda regulatória do biênio 2023-2024. Assim, tendo em vista que se trata de tema inédito, sugere-se a sua manutenção na fase 4.

OUTROS TEMAS INDICADOS

2.2.123. Considerando o segundo quesito formulado na Tomada de Subsídios, foram recebidas contribuições da sociedade a respeito de outras possíveis iniciativas para além dos 16 itens apresentados pela CGN, para serem avaliadas em proposta de agenda regulatória para o próximo biênio.

Termo de Ajustamento de Conduta

Contribuições

2.2.124. Houve contribuições que sugeriram a manutenção do tema na agenda 2025-2026, com priorização entre os demais temas da fase 1, uma vez que configuraria uma importante ferramenta solução consensual de conflitos, a ser celebrado em qualquer fase do processo administrativo.

2.2.125. Ademais, foi defendido que as medidas preventivas e o TAC seriam instrumentos regulatórios distintos e complementares, haja vista que o TAC é utilizado como uma alternativa a sanções mais gravosas durante a atividade repressiva da Autoridade, devendo ser um direito do agente regulado.

Análise

2.2.126. Previsto inicialmente na agenda regulatória para o biênio 2023-2024, o Termo de Ajustamento de Conduta, pode ser compreendido como o instrumento consensual utilizado para a resolução de conflitos entre a Administração Pública e infratores em processos administrativos sancionadores. Por meio do TAC, a aplicação das sanções pode ser substituída ou suspensa, desde que o infrator se comprometa a ajustar sua conduta às disposições legais, regulamentares ou contratuais. Tal adequação ocorre mediante ações que beneficiem a sociedade, como a realização de medidas positivas em prol do interesse público.¹²¹

2.2.127. No âmbito das agências reguladoras federais, aponta-se a existência de normativos referentes à celebração de TAC na Anac, Anatel, Ancine, ANS, Antaq e ANTT.¹²³

2.2.128. Na ANPD, em que pese o item ainda não tenha sido objeto de regulação, vale mencionar que ele foi expressamente previsto nos arts. 43 e 44 da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade.

2.2.129. Como apontado na Nota Técnica nº 26/2024/CGN/ANPD (SEI 0150627), não obstante sejam instrumentos distintos, o TAC acaba por se assemelhar com as medidas preventivas dispostas no referido Regulamento, restando a utilização desse mecanismo, atualmente, suprida, em parte, pela atividade fiscalizatória. Soma-se, ainda, o fato de que, no momento, não há volume significativo de sanções que justifique voltar a atuação normativa da ANPD nesse tema, considerando a necessidade de priorização de itens estruturantes para garantir a proteção eficaz dos dados pessoais dos titulares e a melhor compreensão da LGPD por parte de toda a sociedade.

2.2.130. Nesse sentido, sugere-se pelo não acolhimento das contribuições.

Transferência Internacional de Dados

Contribuições

2.2.131. Sugeriu-se a inclusão do tema na agenda do próximo biênio, haja vista que há pontos que necessitam de regulamentação complementar. Em especial, sobre a emissão de decisões de adequação para o reconhecimento de países com grau de proteção adequado ao previsto na LGPD.

2.2.132. Ademais, solicitou-se a inclusão de previsão na agenda a respeito de selos, certificados e códigos de conduta.

Análise

2.2.133. Recentemente a temática de Transferência Internacional de Dados foi regulada pela ANPD, por meio da Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, que aprovou o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais.

2.2.134. A área técnica, responsável por tratar do tema no âmbito da ANPD, está implementando ações que promovam esclarecimentos e

operacionalizem os dispositivos aprovados no regulamento, como por exemplo, lançamento da página exclusiva sobre a transferência internacional de dados.^[14]

2.2.135. No que concerne às sugestões de inclusão dos temas na agenda do próximo biênio, quanto

2.2.136. Quanto à inclusão de previsões específicas sobre Selos, Certificados e Códigos de Conduta, conforme o art. 33 da LGPD, reitera-se que tais instrumentos necessitam da conclusão de outros projetos regulatórios em curso, em particular, de temas como Medidas de Segurança Técnicas e Administrativas e Boas Práticas e Governança. Entende-se que tais temas são prioritários para a implementação eficaz de selos e certificados, uma vez que servirão como pilares fundamentais para garantir a credibilidade e a consistência dos processos de certificação.

2.2.137. Dito isso, propõe-se pelo não acolhimento da contribuição.

Guia sobre o Encarregado

Contribuições

2.2.138. Foi sugerida a que seja incluída como prioridade na Fase 2, previsão de publicação de um guia orientativo específico sobre a atuação do encarregado.

2.2.139. A título de escopo sugeriu-se que fossem contempladas: i) hipóteses e exemplos de situações de conflito de interesse, com maior detalhamento da regra prevista na resolução; (ii) a obrigação do encarregado de se comunicar em língua portuguesa, esclarecendo se essa responsabilidade é dele ou se ele pode contar com tradutores, equipes ou consultores externos para as comunicações em português.

Análise

2.2.140. O Guia sobre a Atuação do Encarregado se encontra, no momento, em fase de deliberação final no Conselho Diretor da ANPD.

2.2.141. Diante da iminência de sua publicação, entende-se que a contribuição se encontra parcialmente atendida.

Conservação dos Dados pelo Prazo de Prescrição e Decadência

Contribuições

2.2.142. Foi solicitado que a Autoridade expedisse orientação sobre a interpretação dos artigos Art. 7, 11, 15 e 16), incluindo a justificativa legal para a guarda de dados após o término da finalidade, respeitando os prazos de prescrição e decadência, de modo a evitar a guarda desnecessária de dados por falta de clareza dos agentes de tratamento.

Análise

2.2.143. Os arts. 15 e 16 mencionados na contribuição já trazem regra de eficácia plena, sem prejuízo de posterior regulamentação ou orientação pela ANPD. Ademais, a LGPD obedece aos prazos administrativos prescricionais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, no que couber, a exemplo da Lei nº 9873/99.

2.2.144. No que concerne aos arts. 7º e 11, que trata das hipóteses legais de tratamento de dados pessoais, a ANPD tem, mediante análise minuciosa dos assuntos a serem priorizados, regulamentado ou orientado agentes de tratamento sobre hipóteses legais, a exemplo do Guia Orientativo que trata especificamente da hipótese legal do legítimo interesse. Também, na proposta de Agenda em comento, tem-se a previsão de itens que tratam de: hipótese legal do consentimento; proteção ao crédito; e dados de saúde.

2.2.145. Nesse sentido, sugere-se o não acolhimento da contribuição.

Políticas e Avisos de Privacidade

Contribuições

2.2.146. Sugeriu-se orientação mais detalhada relativamente à criação e manutenção de avisos de privacidade, com a inclusão de orientações específicas para a elaboração de políticas de privacidade.

Análise

2.2.147. A política bem como o aviso de privacidade são importantes instrumentos para promoção da conformidade e da transparência necessária a fim de que os titulares melhor compreendam o tratamento de seus dados pessoais.

2.2.148. Considerando que ambos estão relacionados a boas práticas de governança, sugere-se que orientações a respeito sejam contempladas no âmbito do processo relativo ao item 12 da proposta da agenda, a qual versa sobre a regulação do art. 50 da LGPD.

2.2.149. Sendo assim, sugere-se o acolhimento parcial da contribuição de modo que não figure como novo item da agenda, mas que seja contemplado no escopo do item 12.

Hipótese Legal: Legítimo Interesse

2.2.150. Houve sugestão para que a ANPD a atualização do Guia Orientativo publicado pela ANPD para reconhecer práticas de mercado já consolidadas e dar maior segurança jurídica em tratamentos vinculados a processos de negócio vitais que são do interesse dos titulares, como atividades de prevenção à fraude, marketing e treinamento de IA.

Análise

2.2.151. Em fevereiro de 2024 a ANPD publicou o guia supramencionado, que apresentou em seu anexo, modelo de teste de balanceamento simplificado.

2.2.152. Os materiais orientativos como o guia em questão, tem por finalidade conferir orientações gerais para promover a adequação à LGPD. Embora possam ser acrescidos de exemplos ilustrativos, que contemplem, em alguma medida, práticas de mercado, não é possível dada a sua natureza de *soft law* de reconhecimento de práticas comerciais de forma ampla e irrestrita,

o que exigiria uma análise regulatória e quicá fiscalizatória, considerando as especificidades do caso em concreto.

2.2.153. De todo modo, os guias uma vez publicados, permanecem abertos ao recebimento de contribuições para que, em momento oportuno, quando passarem por revisões possam ser analisadas e implementadas alterações que se demonstrarem necessárias, por ocasião de achados ao longo do processo de monitoramento regulatório que ensejam a atualização do material diante de novos fatos e/ou eventuais mudanças de entendimento da Autoridade.

2.2.154. Nesse sentido, sugere-se o não acolhimento da contribuição.

Registro de Operações de Tratamento

2.2.155. Houve contribuição que tratou sobre a necessidade de normatização do ROT, sob a justificativa que sem a regulamentação, os agentes enfrentam dificuldades em determinar quais são os itens essenciais para se adequar à LGPD.

Análise

2.2.156. A CGN reconhece a relevância do tema em questão e a importância de se clarificar orientações acerca da elaboração do Registro.

2.2.157. Recordar-se que em 2023, a ANPD publicou modelo simplificado do Registro de Operações de Tratamento (ROT) destinado aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte [15]. Ao propor o modelo simplificado, poder-se-ia compreender que a Autoridade já se manifestou, em certa medida, acerca dos elementos indispensáveis para a elaboração do ROT.

2.2.158. Ademais, diferentemente de outros temas previstos na LGPD, a ausência de regulação específica sobre o registro não impede que os agentes de tratamento identifiquem e cumpram com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei, os quais já delinham os requisitos básicos para o tratamento de dados pessoais.

2.2.159. Entretanto, há previsão de que o assunto seja tratado no âmbito do projeto de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

Hipótese Legal: Tutela da Saúde

2.2.160. Houve sugestão para que fosse esclarecido, entre outros aspectos, os limites da aplicação da hipótese legal da tutela da saúde, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais da saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Análise

2.2.161. Em proposta submetida à consulta à sociedade, previu-se o item 14, que trata acerca de dados de saúde.

2.2.162. Considerando a pertinência temática entre ambos os assuntos, pode-se revelar pertinente e oportuna a ampliação do escopo do item 14 de modo a contemplar a discussão acerca da hipótese legal da tutela de saúde.

2.2.163. Nesse sentido, sugere-se o acolhimento parcial da contribuição de modo que não figure como item próprio, mas sim, que seja contemplada no escopo do item relativo aos dados de saúde.

Hipótese Legal- Prevenção à Fraude e à Segurança do Titular

Contribuições

2.2.164. Foi sugerida a inclusão desse tema, sob o argumento de que existem dúvidas sobre a correta aplicação dessa base legal, a exemplo, se esta base legal deve ser aplicada apenas a “processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos” ou se poderia ser aplicada em outras situações.

Análise

2.2.165. Em que pese se compreenda a necessidade de maiores esclarecimentos acerca de todas as hipóteses legais previstas na LGPD, sinaliza-se que na presente proposta de agenda, está previsto tratar sobre ao menos três hipóteses legais, quais sejam: consentimento, proteção ao crédito e tutela de saúde. Recordar-se que em 2024 foi publicado Guia sobre a hipótese do legítimo interesse.

2.2.166. Tendo em vista a necessidade de priorização de outros temas no momento, somado a atual força de trabalho existente para o desenvolvimento dos 16 (dezesseis) itens propostos, entende-se pelo não acolhimento da contribuição.

2.2.167. De todo modo, ressalva-se no âmbito do monitoramento regulatório, diante de fatos novos e urgentes, a CGN poderá propor alterações na Agenda Regulatória a título de revisão.

Hipótese Legal de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador

Contribuições

2.2.168. Houve contribuição que sugeriu que houvesse esclarecimento acerca dos limites territoriais para tanto, dispondo acerca de conflitos entre regulamento de direito estrangeiro e o nacional.

Análise

2.2.169. Em que pese se compreenda a necessidade de maiores esclarecimentos acerca de todas as hipóteses legais previstas na LGPD, sinaliza-se que na presente proposta de agenda, está previsto tratar sobre ao menos três hipóteses legais, quais sejam: consentimento, proteção ao crédito e tutela de saúde. Recordar-se que em 2024 foi publicado Guia sobre a hipótese do legítimo interesse.

2.2.170. Tendo em vista a necessidade de priorização de outros temas no momento, somado a atual força de trabalho existente para o desenvolvimento dos 16 (dezesseis) itens propostos, entende-se pelo não acolhimento da contribuição.

2.2.171. De todo modo, ressalva-se no âmbito do monitoramento regulatório, diante de fatos novos e urgentes, a CGN poderá propor alterações

na Agenda Regulatória a título de revisão.

Hipótese Legal de execução de contrato

Contribuições

2.2.172. Foi solicitado, também, maiores esclarecimentos quanto à hipótese legal da execução de contrato, notadamente no que toca à parte final do inciso IV do artigo 7º, no que refere ao alcance desse “pedido do titular de dados”.

Análise

2.2.173. Em que pese se compreenda a necessidade de maiores esclarecimentos acerca de todas as hipóteses legais previstas na LGPD, sinaliza-se que na presente proposta de agenda, está previsto tratar sobre ao menos três hipóteses legais, quais sejam: consentimento, proteção ao crédito e tutela de saúde. Recordar-se que em 2024 foi publicado Guia sobre a hipótese do legítimo interesse.

2.2.174. Tendo em vista a necessidade de priorização de outros temas no momento, somado a atual força de trabalho existente para o desenvolvimento dos 16 (dezesseis) itens propostos, entende-se pelo não acolhimento da contribuição.

2.2.175. De todo modo, ressalva-se no âmbito do monitoramento regulatório, diante de fatos novos e urgentes, a CGN poderá propor alterações na Agenda Regulatória a título de revisão.

Dados Abertos, Meio Ambiente e Proteção de Dados

Contribuições

2.2.176. Houve sugestão para que fosse elaborado Guia sobre boas práticas para a abertura de dados (transparência ativa), especialmente sobre a compatibilidade da Lei de Acesso à Informação da Lei Geral de Proteção de Dados, sob a justificativa de que ao longo dos últimos anos, identificou-se uma recorrência de casos de uso da LGPD como meio de barrar o acesso a dados públicos relacionados ao âmbito da regulação ambiental, citando-se como exemplos a ocultação de dados de proprietários rurais com terrenos registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), o fechamento de informações sobre transporte de gados, entre outros.

Análise

2.2.177. A necessidade de harmonização da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) com a Lei de Acesso à Informação (LAI) tem sido observada com atenção pela ANPD nos últimos anos.

2.2.178. O assunto foi tratado por representantes da Autoridades em eventos e, ainda, promoveu a aproximação da autarquia junto à Controladoria-Geral da União (CGU), que resultou na assinatura de Acordo de Cooperação Técnico (ACT) entre as instituições.

2.2.179. Nesse sentido, entende-se que a contribuição em tela pode ser mais bem endereçada no bojo do ACT, a exemplo do que fora realizado com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no ano de 2022.

Tratamento de Dados Pessoais por Pessoas Jurídicas de Direito Privado para fins de segurança pública.

Contribuições

2.2.180. Foi proposta a regulamentação tanto da fiscalização de iniciativas que envolvem o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito privado assim como a notificação à ANPD pela autoridade pública (artigo 4, §2, da LGPD), bem como a regulamentação para garantia da vedação da totalidade de controle de bases de dados para esses fins (artigo 4, §4, da LGPD), sob a justificativa de que existem inúmeros projetos no Brasil que envolvem a parceria e compartilhamento de dados do setor público com o privado.

Análise

2.2.181. Como é cediço, o tratamento de dados pessoais para fins segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, será regido por legislação específica, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD, conforme dicção do art. 4, § 1º, da LGPD.

2.2.182. Quanto a esse ponto, vale registrar que atualmente, duas propostas buscam legislar sobre a exceção prevista no art. § 1º, da LGPD. Trata-se do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Perseguição Penal (“APL”), também conhecido como “LGPD Penal”, proposto em 2020 por comissão de juristas instituída na Câmara, assim como o PL nº 1.515/2022, de autoria do deputado Coronel Armando (PL/SC).

2.2.183. Embora o art. 4º, § 2º, apresente uma norma de eficácia plena e, portanto, autoaplicável e sem a necessidade imediata de regulamentação adicional por parte da Autoridade, reconhecemos a relevância do tema. No entanto, esse item é considerado menos prioritário em comparação a outros itens propostos na agenda, que demandam uma atuação mais urgente para orientar o tratamento de dados pessoais.

2.3. Da contribuição do CNPD

2.3.1. O Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), órgão consultivo da ANPD, encaminhou em 11 de novembro de 2024, o Ofício nº 304/2024/SEDIGI/MJ (SEI nº 0155663), por meio do qual enviou contribuições à proposta de Agenda Regulatória para o biênio de 2025-2026.

2.3.2. Para tanto, foram encaminhados os anexos (SEI nº 0155575, 0155576, 0155581, 0155581, 0155582 e 0155660), que versaram respectivamente sobre: (i) Definição de Alto Risco; (ii) Proteção de Crianças e Adolescentes; (iii) Regulamentação de Critérios para Reconhecimento de Boas Práticas; (iv) Dados de Saúde; (v) Dados Abertos, Meio Ambiente e Proteção de Dados e (vi) Tratamento de Dados Pessoais por Pessoas Jurídicas de Direito Privado para fins de segurança pública.

2.3.3. Uma vez adotada a metodologia de análise conjunta de contribuições por pertinência temática, aquelas relativas itens submetidos à Tomada de Subsídio foram analisadas ao longo do item 2.2.1, ao passo que aquelas que se referem a itens inéditos, isto é, Dados Abertos, Meio Ambiente e Proteção de Dados e Tratamento de Dados Pessoais por Pessoas Jurídicas de Direito Privado para fins de segurança pública foram tratadas no item 2.2.2.

3. DA PROPOSTA DE AGENDA REGULATÓRIA

3.1. Inicialmente, cabe destacar que as contribuições encaminhadas no âmbito da consulta interna, da tomada de subsídios e pelo CNPD foram utilizadas como parâmetro para avaliação dos temas pela CGN.

3.2. Ainda, alguns itens tiveram seu escopo reavaliado, de modo que poderiam ser excluídos ou consolidados com outros temas.

3.3. Em conformidade com o §3º do art. 8º da Portaria nº 16/2021, a proposta de Agenda Regulatória deverá ser acompanhada da indicação dos temas ordenados com base em critérios de prioridade e relevância e, para cada iniciativa proposta na Agenda Regulatória, devem ser apresentados os seguintes elementos: a identificação e a descrição do problema; o fundamento preliminar da necessidade de intervenção por meio de regulamentação; a indicação dos grupos afetados pela implementação do Projeto; e os resultados esperados.

3.4. Ainda, segundo §2º do supradito dispositivo, toda necessidade de intervir por meio de regulamentação deverá ser justificada, apontando a eventual lacuna ou inadequação da norma existente, a ausência de tratamento da matéria em outro Projeto de Regulamentação, além dos benefícios esperados.

3.5. Diante disso, apresenta-se a descrição dos elementos dispostos no art. 8 da referida Portaria para cada iniciativa proposta, a exceção daqueles provenientes da agenda do biênio 2023-2024 (itens 1 a 12), cuja indicação já fora realizada anteriormente:

Item 13 - Atividade de agregadores de dados pessoais

identificação e a descrição do problema	A coleta massiva e o tratamento de grandes volumes de dados pessoais por <i>data brokers</i> sem que os titulares tenham controle ou conhecimento sobre o uso de suas informações, em prejuízo à transparência, para criar perfis comportamentais que são frequentemente vendidos ou compartilhados com terceiros, de forma irregular.
fundamento preliminar da necessidade de intervenção por meio de regulamentação;	Conforme destacado no Mapa de Temas Prioritários (MTP) 2024-2025 da Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD, a atividade de agregadores de dados pessoais foi classificada como de alto risco. Os agregadores frequentemente utilizam a raspagem de dados, uma prática que levanta questões críticas sobre sua conformidade com os princípios da LGPD, especialmente quanto à finalidade, à boa-fé e à proteção dos direitos dos titulares.
indicação dos grupos afetados pela implementação do Projeto	titulares de dados pessoais e agentes de tratamento, notadamente aqueles que desempenham atividade de agregadores.
resultados esperados	Esse item objetiva fornecer orientações claras acerca do uso de dados tornados públicos para melhor guiar os agentes de tratamento e prevenir abusos, como a coleta excessiva de dados.

Item 14 - Dados Pessoais Sensíveis: Dados de saúde

identificação e a descrição do problema	A LGPD impõe restrições ao tratamento de dados pessoais sensíveis, notadamente dados de saúde, considerando os riscos potenciais a eles associados. No entanto, a lei não conceitua o que seriam "dados de saúde", apenas especificando no art. 5º, inciso II, que se trata de um pessoal sensível. Além disso, o art. 11, § 3º determina que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.
fundamento preliminar da necessidade de intervenção por meio de regulamentação;	Os avanços na tecnologia têm proporcionado um aumento na quantidade de dados pessoais que circulam no ambiente digital, especialmente no contexto da saúde digital, em que diferentes organizações têm acesso a informações sensíveis dos pacientes. Nesse sentido, é fundamental uma regulação da LGPD no setor de saúde que contemple as especificidades do setor e seus princípios organizadores (considerando as

	características do SUS e da saúde suplementar), as bases legais de tratamento da LGPD, a conceituação de dados de saúde, as possibilidades e restrições para o compartilhamento, o exercício dos direitos dos titulares e a responsabilidade dos agentes de tratamento.
indicação dos grupos afetados pela implementação do Projeto	titulares de dados e agentes de tratamento que tratam dados de saúde, notadamente, profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.
resultados esperados	A regulação propiciará maior clareza quanto ao tratamento de dados de saúde, uma vez que informações de saúde são produzidas e coletadas cotidianamente, como em aplicativos e dispositivos móveis, por agentes de tratamento que não possuem licença sanitária, de modo que o esclarecimento acerca das hipóteses legais que envolvem tratamento de dados de saúde, incluindo a própria conceituação de “dados de saúde” e as possibilidades e restrições para o compartilhamento, inclusive para fins de pesquisa, possibilitará melhor adequação dos agentes de tratamento quanto ao manejo dessa categoria de dados, em seus mais variados fluxos e esferas.

Item 15 - Hipótese Legal - Consentimento

identificação e a descrição do problema	Muitas vezes, ao utilizar a hipótese legal do consentimento, agentes de tratamento não fornecem informações claras e completas aos titulares. Em alguns casos, o consentimento é solicitado para múltiplas finalidades sem a devida especificação, ou, ainda, é obtido mediante algum tipo de coação ou pressão.
fundamento preliminar da necessidade de intervenção por meio de regulamentação;	É importante que seja melhor esclarecido a respeito dos requisitos para a obtenção de um consentimento válido.
indicação dos grupos afetados pela implementação do Projeto	titulares de dados pessoais, agentes de tratamento e encarregados.
resultados esperados	Esse item objetiva possibilitar além de outros aspectos, orientar os agentes de tratamento no desenvolvimento de mecanismos de revogação do consentimento, bem como para o exercício desse direito por parte dos titulares, além de auxiliar de modo geral no esclarecimento sobre as condições de aplicação dessa hipótese legal e, consequentemente, na conformidade do tratamento à LGPD.

Item 16 - Hipótese Legal – Proteção ao Crédito

identificação e a descrição do problema	Em um cenário onde as informações financeiras dos indivíduos são cada vez mais utilizadas para análises e decisões de concessão de crédito, existe alto risco de impacto negativo aos direitos da proteção de dados pessoais e da privacidade dos titulares.
fundamento preliminar da necessidade de intervenção por meio de regulamentação	<p>A proteção do crédito refere-se ao tratamento de informações pessoais com o objetivo de avaliar a capacidade e a confiabilidade de uma pessoa em relação ao cumprimento de suas obrigações financeiras, como o pagamento de dívidas e empréstimos. Esse tratamento envolve, por exemplo, a coleta, o armazenamento, o processamento e o compartilhamento de dados entre instituições financeiras, empresas e birôs de crédito para a concessão de crédito, a análise de risco e a proteção do mercado contra inadimplência.</p> <p>A probabilidade de tratamentos indevidos acaba por impactar negativamente os direitos à privacidade e à proteção de dados dos indivíduos.</p> <p>A intervenção da ANPD especificamente sobre o assunto pode auxiliar a garantir que o tratamento de dados pessoais observe os princípios gerais de proteção dispostos da LGPD, como transparência, adequação, necessidade e prevenção.</p>
indicação dos grupos afetados pela implementação do Projeto	titulares de dados pessoais, agentes de tratamento e encarregados.

resultados esperados	A iniciativa regulatória sobre a hipótese legal de proteção ao crédito, prevista no art. 7º, X, da LGPD, poderá fornecer orientações aos agentes de tratamento acerca da sua aplicação, permitindo o equilíbrio entre o direito à privacidade dos titulares de dados com a necessidade das instituições financeiras de acessar informações relevantes para a análise de risco.
-----------------------------	--

3.6. Destaca-se que o Decreto nº 10.411/2020 define a análise de impacto regulatório (AIR) como sendo o procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão. Ela deve ser iniciada após a avaliação pelo órgão ou pela entidade competente quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado.

3.7. A AIR será concluída por meio de relatório que contenha, dentre outros elementos, a descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas.

3.8. Neste sentido, propõe-se que a presente Agenda Regulatória não defina os instrumentos a serem utilizados para endereçar os problemas regulatórios relativos às iniciativas, uma vez que o relatório de AIR poderá, no âmbito de cada projeto de regulamentação, definir aquele documento que melhor endereça o problema regulatório.

3.9. Cabe ressaltar, adicionalmente, que a proposta da CGN para execução e cumprimento das metas propostas para a Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 considerou os recursos tecnológicos e humanos disponíveis no momento da elaboração desta Nota Técnica e os planejados para o próximo biênio.

3.10. Deste modo, a proposta para a agenda para o biênio 2025-2026 delimitou-se às iniciativas não concluídas da Agenda Regulatória do biênio anterior e aos temas prioritários propostos com base nas consultas internas, à sociedade e ao CNPD.

3.11. Deve-se ressaltar que alguns projetos provenientes da agenda anterior, se encontram, atualmente, em fases mais avançadas, como, por exemplo, em fase de análise de contribuições recebidas em consulta pública ou em deliberação pelo Conselho Diretor. Considerando que os itens não foram concluídos até o encaminhamento da presente Nota Técnica, estes foram mantidos na proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026, podendo ser, oportunamente, excluídos pelo Conselho Diretor ao analisarem o presente processo caso os atos normativos ou documentos orientativos sejam aprovados e publicados antes da deliberação final desta Agenda Regulatória.

3.12. Por fim, importante mencionar que a CGN faz uso da Agenda Regulatória como o instrumento de planejamento, segurança regulatória e transparência perante a sociedade, de modo a orientar a alocação de seus recursos e a distribuição de atividades para o cumprimento de suas competências regimentais e metas operacionais.

3.13. Assim, a previsibilidade da Agenda Regulatória pode ser considerado um pilar essencial para que esta CGN consiga executar seus processos internos dentro do resultado esperado, aumentando a probabilidade de atingir as metas previstas e de reduzir a variância de resultados, além de otimizar o uso de seus recursos por meio de uma alocação mais eficiente, evitando-se a destinação destes recursos para atendimento de demandas considerados urgentes em determinados momentos, em detrimento daqueles considerados prioritários pela ANPD.

3.14. Nesse sentido, considerando a análise realizada, sugere-se a seguinte proposta de Agenda Regulatória, cuja minuta segue anexa a essa Nota Técnica.

Tabela 2: Minuta de Agenda Regulatória pós consulta à sociedade

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
1	Direitos dos titulares de dados pessoais	A LGPD estabelece os direitos dos titulares de dados pessoais, mas diversos pontos merecem regulamentação, que tratará desses direitos, incluindo, mas não limitado, aos artigos 9º, 18, 20 e 23.	Fase 1
2	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	De acordo com as competências estabelecidas pelo art. 55-J, inciso XIII, cabe à ANPD editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.	Fase 1
		O capítulo IV da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. A lei determina que a ANPD disponha sobre as formas de publicidade das operações de tratamento, bem como que contratos e convênios estabelecidos entre o Poder Público e entidades privadas que tenham acesso a dados pessoais constantes de	

3	Compartilhamento de dados pelo Poder Público	bases de dados deverão ser comunicados à ANPD. O Estudo tem como objetivo a operacionalização dos art. 26 e 27 da LGPD, que tratam do compartilhamento de dados do Poder Público com pessoa de direito privado, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei.	Fase 1
4	Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes	A ANPD elaborou Estudo Preliminar sobre o tema, o qual teve por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. No entanto, o estudo não teve pretensão de ser exaustivo, em razão de limitações de escopo e de tempo, que buscou promover a discussão pública e coletar contribuições da sociedade, a fim de, em um momento posterior, estabelecer interpretações e orientações mais conclusivas. Cumpre enfatizar que não foram consideradas as possíveis técnicas para aferição do consentimento ou para a aferição de idade de usuários de aplicações de internet. Além disso, observa-se a necessidade de analisar os impactos de plataformas e jogos digitais na Internet na proteção de dados de crianças e de adolescentes. Embora relevantes para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a discussão sobre esses temas correlatos demanda uma abordagem mais ampla, levando em consideração outros contextos e aspectos técnicos e jurídicos.	Fase 1
5	Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos	A coleta da biometria é de fundamental importância para se evitar fraudes e uma salvaguarda relevante para a segurança do titular. Considerando a relevância do assunto, e a existência de lacunas na regulamentação do tema, torna-se necessária a intervenção da ANPD, seja mediante regulamentação ou documentos de caráter orientativo sobre os contextos nos quais a coleta de dados sensíveis seria legítima	Fase 1
6	Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)	Nos termos do art. 46 da LGPD, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. O § 1º do referido artigo estabelece que a ANPD poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no citado dispositivo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos na lei.	Fase 1
7	Inteligência Artificial	Para além da determinação legal de regulamentar o disposto na LGPD, em especial o disposto no art. 20 da Lei, que trata do direito do titular de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, a ANPD pode endereçar melhor o tema por meio de documentos orientativos, como guias e estudos técnicos, uma vez que o assunto está sendo bastante utilizado pelos agentes de tratamento, frente à vulnerabilidade do titular que não possui conhecimento avançado sobre o tema. Torna-se fundamental que a ANPD estude e acompanhe o tema sob a perspectiva da proteção de dados pessoais e, em particular, da aplicação da LGPD. Tais diretrizes servirão de base para o desenvolvimento de outras regras que venham a ser necessárias para a disciplina de sistemas de IA.	Fase 1
8	Definição de alto risco e	Obrigação legal disposta no § 3º do art. 4º do Regulamento de aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2014, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para agentes de tratamento de	

o	larga escala	Fase 1 pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, dispôs sobre os critérios para definição do tratamento de alto risco ao titular de dados.	Fase 1
9	Dados Pessoais Sensíveis - Organizações religiosas	Documento com finalidade de disseminar as medidas básicas para adequação ao disposto na LGPD pelas organizações religiosas.	Fase 1
10	Anonimização e pseudonimização	Documento com objetivo de orientar e esclarecer a utilização das técnicas de anonimização e de pseudonimização previstos na LGPD.	Fase 1
11	Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	Em atenção à determinação legal disposta no art. 55- J, III, da LGPD, para elaboração de Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a iniciativa faz-se necessária para direcionar a atuação de todos os atores envolvidos no ecossistema de proteção de dados, inclusive a ANPD. A Política deve considerar as demais políticas públicas editadas, como por exemplo, Estratégia Digital, Plano Nacional de IoT, dentre outras.	Fase 1+2
12	Critérios para reconhecimento e divulgação de regras de boas práticas e de governança	O art. 50 da LGPD dispõe que os controladores e operadores, no âmbito de suas competências pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador deverão considerar, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. A LGPD determina que as regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela Autoridade Nacional.	Fase 1+2
13	Atividades de agregadores de dados pessoais	Conforme destacado no Mapa de Temas Prioritários (MTP) 2024-2025 da Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD, a atividade de agregadores de dados pessoais foi classificada como de alto risco. Os agregadores frequentemente utilizam a raspagem de dados, uma prática que levanta questões críticas sobre sua conformidade com os princípios da LGPD, especialmente quanto à finalidade, à boa-fé e à proteção dos direitos dos titulares. Fornecer orientação clara acerca do uso de dados de dados públicos e tornados manifestamente públicos é essencial para melhor guiar os agentes de tratamento e prevenir abusos, como a coleta excessiva de dados.	Fase 2
14	Dados Pessoais Sensíveis: Dados de saúde	A LGPD impõe restrições ao tratamento de dados pessoais sensíveis, notadamente dados de saúde, considerando os riscos potenciais a eles associados. Como exemplo, o art. 11, § 3º determina que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.	Fase 2
		Considerando o uso da hipótese legal do consentimento, é importante que seja esclarecido sobre os requisitos para a obtenção de um consentimento válido. A validade do consentimento depende de	

15	Hipótese Legal - Consentimento	elementos como a liberdade de escolha, a clareza das informações prestadas, a finalidade específica do tratamento e a revogabilidade do consentimento a qualquer momento, sem ônus para o titular. Esse item objetiva possibilitar além de outros aspectos, o desenvolvimento de ações para melhor orientar os agentes de tratamento no desenvolvimento de mecanismos de revogação do consentimento, bem como para o exercício desse direito por parte dos titulares, além de auxiliar de modo geral no esclarecimento sobre as condições de aplicação dessa hipótese legal e, consequentemente, na conformidade do tratamento à LGPD	Fase 3
16	Hipótese Legal – Proteção ao Crédito	Em um cenário onde as informações financeiras dos indivíduos são cada vez mais utilizadas para análises e decisões de concessão de crédito, a proteção desses dados torna-se crucial para garantir a privacidade e a segurança dos titulares. A iniciativa regulatória sobre a hipótese legal de proteção ao crédito, prevista no art. 7º, X, da LGPD, poderá fornecer orientações aos agentes de tratamento acerca da sua aplicação, permitindo o equilíbrio entre o direito à privacidade dos titulares de dados e a necessidade das instituições financeiras de acessar informações relevantes para a análise de risco.	Fase 4

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria nº 16/2021, sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria da ANPD para análise da Minuta de Portaria que torna pública a Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 (SEI nº 0156312), pelas razões e fundamentos constantes na presente Nota Técnica.

À consideração superior.

Brasília-DF, na data da assinatura.

ANDRESSA GIROTTO VARGAS

Assistente-Técnica na Coordenação-Geral de Normatização

PAULO CÉSAR DOS SANTOS

Especialista em Regulação na Coordenação de Normatização 2

De acordo. Encaminha-se.

Brasília-DF, na data da assinatura.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização

[1] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Tomada de Subsídios: Direitos dos Titulares de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-tomada-de-subsidios-para-norma-sobre-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais>.

[2] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd.

[3] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Tomada de Subsídios: Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tscriancaeadolescente#:~:text=importante%3A%20as%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20devem%20ser,durante%20o%20prazo%20desta%20consulta>.

[4] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANPD publica análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-analise-preliminar-do-projeto-de-lei-no-2338-2023-que-dispoe-sobre-o-uso-da-inteligencia-artificial>.

[5] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANPD apresenta propostas de alteração do substitutivo ao PL 2338, sobre inteligência artificial. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-apresenta-propostas-de-alteracao-do-substitutivo-ao-pl-2338-sobre-inteligencia-artificial>.

[6] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Estudo Preliminar - Tratamento de dados pessoais de alto risco. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/estudopreliminar-altorisco>.

[7] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Resolução CD/ANPD nº 10, de 5 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-10-de-5-de-dezembro-de-2023-530258528>.

[8] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de Ciclo de Monitoramento – 1 semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2023-11-07-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2023-versao-final.pdf>.

[9] FEDERAL TRADE COMMISSION.

<https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/data-brokers-call-transparency-accountability-report-federal-trade-commission-may-2014/140527databrokerreport.pdf>.

[10] EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Data brokers: French SA fined Tagadamedia €75,000. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/news/national-news/2024/data-brokers-french-sa-fined-tagadamedia-eu75000_en.

[11] GEGEVENS BESCHERMINGS AUTORITEIT. DOS-2021-01224. Disponível em: <https://www.gegevensbeschermingsautoriteit.be/publications/beslissing-ten-gronde-nr-07-2024.pdf>.

[12] SADDY, André; GRECO, Rodrigo, Azevedo. Termo de Ajustamento de Conduta em procedimentos sancionatórios regulatórios. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 206, p. 165-203, abr./jun. 2015.

[13] OLIVEIRA, Luciane de Lucena. Ferramentas consensuais de regulação e controle externo - Limites de atuação do controle externo em relação a Termos de Ajustamento de Conduta celebrados por Agências Reguladoras. Coletânea de Pós-Graduação [Governança e Controle da Regulação em infraestrutura], 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/ferramentas-consensuais-de-regulacao-e-controle-externo-limites-de-atuacao-do-controle-externo-em-relacao-a-termos-de-ajustamento-de-conduta-celebrados-por-agencias-reguladoras-8A81881F7595543501759F6D0E3C79AF.htm>.

[14] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Transferência Internacional de Dados. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/assuntos-internacionais>.

[15] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANPD divulga modelo de registro simplificado de operações com dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP). Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-modelo-de-registro-simplificado-de-operacoes-com-dados-pessoais-para-agentes-de-tratamento-de-pequeno-porte-atpp>.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral de Normatização**, em 14/11/2024, às 22:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/11/2024, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar dos Santos**, **Coordenador(a), Substituto(a)**, em 18/11/2024, às 07:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0156118** e o código CRC **3B2D3C4D**.

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8141 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o
Processo nº 00261.005081/2024-49

SEI nº 0156118